



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087108-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados ANA PAULA DA SILVA FERREIRA, FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS, JÉSSICA GOIS DOS SANTOS SILVA, LETICIA CRISTINA DOS SANTOS, MÁRCIA DE FRANÇA SANTOS, SANDRA PEREIRA TEODORO e TATIANE CRISTINA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 003908

Agravo de Instrumento 2087108-62.2025.8.26.0000

COMARCA: Dracena

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Agravados: Ana Paula da Silva Ferreira, Franciele Pereira dos Santos, Jéssica Gois dos Santos Silva, Leticia Cristina dos Santos, Márcia de França Santos, Sandra Pereira Teodoro e Tatiane Cristina Barbosa

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade da ré e inépcia da inicial, atestou a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e saneou o feito em ação de indenização por danos materiais e morais devido a vícios de construção. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a ilegitimidade passiva da agravante, que alega não ter responsabilidade pela edificação, apenas doou o terreno; (ii) a aplicação do Tema 988 do STJ sobre a competência da Justiça Estadual; (iii) a inaplicabilidade do CDC, alegando ausência de relação de consumo. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é de consumo, sendo correta a aplicação do CDC, pois a CDHU oferece imóveis no mercado consumerista, configurando-se como fornecedora. 4. A responsabilidade da agravante é solidária pelos vícios construtivos, conforme art. 18 do CDC, não havendo litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A relação de consumo caracteriza-se pela oferta de imóveis pela CDHU, independentemente de lucro. 2. A responsabilidade solidária dos fornecedores permite à parte autora escolher contra quem demandar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão saneadora de fls. 409/411 que, em ação de indenização por danos

Agravo de Instrumento nº 2087108-62.2025.8.26.0000	Voto nº	003908	2
--	---------	--------	---

materiais e morais em razão dos vícios de construção, rejeitou a preliminar de ilegitimidade da ré, ora agravante, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, atestou pela incidência do CDC e saneou o feito.

Em breve síntese, sustenta a agravante que:

a) o contrato foi firmado entre a agravada e a Caixa Econômica Federal, de forma que ela não tem qualquer responsabilidade pela edificação; b) é parte ilegítima da demanda, uma vez que somente realizou a doação do terreno; c) o Tema 988 do STJ deve ser aplicado: a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para julgar casos da Caixa Econômica Federal; e d) o CDC não incide na ação, uma vez que não há relação de consumo entre as partes: a atividade da CDHU não visa a obtenção do lucro. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para determinar sua ilegitimidade passiva e incluir a Caixa Econômica Federal em seu lugar e a inaplicabilidade do CDC.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispensa-se a vinda da contraminuta (diligências do art. 1.019 do Código de Processo Civil), visto que o resultado proposto não trará prejuízos à parte agravada.

A demanda a princípio versa sobre relação de consumo, na medida em que se trata de indenização por supostos vícios construtivos existentes em obra fiscalizada pela agravante, cabendo ainda ressaltar que a obtenção de lucro a rigor não constitui requisito necessário para a configuração de relação consumerista, conforme já se pronunciou esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Compromisso de compra e venda. Vícios de construção. Pretensão de reforma da r. decisão agravada para que seja afastado o Código de Defesa do Consumidor e deferida a denúncia à lide do município de Avanhandava. Descabimento. **Agravante que compõe a relação contratual, tendo atuado como promitente vendedora do imóvel. Relação de consumo existente entre as partes, ainda que o objetivo precípua da CDHU não seja a obtenção de lucro, não sendo essa uma característica essencial para a sua caracterização.** Constatação da existência de defeitos construtivos no imóvel adquirido da CDHU pela parte autora. Alegação de que o

município seria a responsável pela obra, nos termos do contrato. Irrelevância. **Denúnciação da lide afastada nos termos do art. 88 do CDC. Litisconsórcio que, nas ações de indenização, é facultativo.** Precedentes. Recurso Desprovido. (TJ-SP – 6ª Câmara de Direto Privado - Agravo de Instrumento nº 2049437-39.2024.8.26.0000 – Relator Ramon Mateo Júnior – Julgado em 09/09/2024, grifos nossos)

A relação constituída entre as partes é tipicamente de consumo, sendo correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, configurando a relação de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de tal modo que, não há como descartar a natureza da relação entre agravante e agravado. A CDHU oferece imóveis no mercado consumerista por meio de programas sociais habitacionais estatais, sendo que estes imóveis são adquiridos de forma onerosa. O fato de a agravante ser empresa pública não afasta o seu caráter de fornecedora. Dessa forma, entende-se que a parte agravada, adquirente do imóvel, configura-se como destinatária final do produto, configurando-se como consumidora.

No tocante às arguições de ilegitimidade passiva da agravante e da legitimidade da Caixa Econômica Federal não merecem prosperar.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não é cabível a denúncia da lide em casos que versam sobre relação de consumo:

Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Ação indenizatória. Imóvel. Sistema financeiro da habitação. Código de defesa do consumidor. Contrato posterior. Aplicação. Denúnciação da lide. Descabimento. Artigo 88 do CDC. Dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Súmula n. 568/STJ. Multa. Artigo 1.021, § 4º, do CPC. Cabimento. 1. Ação indenizatória. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o "[...] Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS [...]" (AgInt no AREsp n. 1.465.591/MT, Quarta Turma, DJe de 10/9/2019). Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em "[...] se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor [...]" (AgInt no AREsp n.

997.269/BA, Quarta Turma, DJe de 29/8/2018). Precedentes. 4. Agravo interno no recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. (AgInt no REsp n. 2.105.692/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Agência bancária. Assalto com morte. Denúnciação da lide. Descabimento. Art. 88 do CDC. Acórdão recorrido mantido. Recurso desprovido. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de indenização fundada em assalto a agência bancária, indeferiu pedido de denúnciação à lide do Estado. 2. Em se tratando de relação de consumo, descabe a denúnciação da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denúnciação da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 997.269/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018)

Nesse sentido, entende o Ministro Luís Felipe Salomão, que: *“É vedada a denúnciação da lide para que ingresse terceiro em processo de autoria do consumidor, cuidando-se de relação de consumo, propiciando ampla dilação probatória que não interessa ao hipossuficiente e que, em boa verdade, apenas lhe causa prejuízo.”* (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.305.780/RJ, 4ª turma, Rel. M. Luís Felipe Salomão, j. em 04/04/2013).

A agravante é parte legítima na demanda e não pode se eximir da sua responsabilidade como fornecedora pelos danos encontrados no imóvel sob a justificativa de que não era sua a obrigação de edificação, solidez e conclusão das unidades habitacionais. Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor: *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as*

variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”. Desse modo, legítima é a sua inserção no polo passivo da demanda em discussão, não havendo reparos a serem efetuados na decisão agravada.

No mesmo sentido do supramencionado artigo, o parágrafo primeiro do art. 25 da mesma norma aduz que: *“Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”*. Sendo a responsabilidade da ré, ora agravante, solidária, não há que se falar em litisconsórcio necessário. É facultado à parte autora determinar contra quem irá demandar, sendo de direito do demandado ajuizar ação de regresso, de forma autônoma, contra quem lhe couber:

Indenização por vícios construtivos. Decisão que indeferiu a inclusão do município de Pereira Barreto no polo passivo da demanda. Imóvel da CDHU. Relação de consumo caracterizada. Incidência do Código de Defesa ao Consumidor. Hipótese de responsabilidade solidária e, portanto, de facultatividade do litisconsórcio passivo (CPC, art. 113, inciso I). Cabe à adquirente escolher contra quem vai demandar, sem prejuízo do ajuizamento de ação de regresso autônoma. Precedente. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038868-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Ainda, como se trata de relação de consumo, cabe à parte autora decidir contra quem interpor a ação, de forma que a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Sentença de extinção, ante o reconhecimento da ilegitimidade da ré-CDHU para compor o polo passivo da lide. Relação de consumo caracterizada. Inexistência de caráter lucrativo, por parte da CDHU, em nada modifica a natureza da relação estabelecida. Ré-CDHU que participou da cadeia de fornecimento. Edital para inscrição dos interessados na aquisição de moradia popular que consta a CDHU como assessora técnica. Viabilização das moradias ocorreu através de convênio celebrado entre a ré-CDHU e a Caixa Econômica Federal, agente financeiro. Cabível à parte autora eleger quem

integrará o polo passivo, ante a responsabilidade solidária da ré-CDHU. Interpretação do art. 7º, parágrafo único, art. 18 caput e art. 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor. Sentença anulada. Retorno dos autos a Vara de Origem para prosseguimento do feito. Resultado. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002109-81.2024.8.26.0081; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024, grifos nossos)

Agravo de Instrumento – Vícios de construção – Processual Civil – **CDHU que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação ainda que figure como doadora do terreno onde foi erigida a casa da autora – Aplicação do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, relativo a responsabilidade solidária de todos os entes que participaram da cadeia de consumo – Eventuais compromissos internos entre as parceiras é "res inter alios acta", a ser dirimida entre elas, oportunamente - Substituição do pólo passivo pela Caixa Econômica Federal indeferido, pois vedado pelo artigo 88 da mesma Lei, a fim de permitir ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos** – Prova pericial fundamental para suprir a carência de conhecimentos técnicos que se ressepte o magistrado – Decisão mantida – Competência da Justiça Estadual - Não provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082475-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024, grifos nossos)

Quanto a tudo exposto, esta E. Câmara já sedimentou entendimento no mesmo sentido:

Indenização por vícios de construção ou construtivos. Imóveis adquiridos através do Sistema Financeiro de Habitação. Sentença de procedência. Irresignação da seguradora. Descabimento. Peça de defesa reapresentada com as preliminares de incompetência da Justiça Estadual, legitimidade passiva da CEF - Caixa Econômica Federal, litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro, denúncia da lide, ilegitimidade passiva e prescrição. Questões que foram enfrentadas e afastadas pela decisão que saneou o feito e deferiu a realização de perícia. Não cabe a reabertura da discussão em razão da matéria se pautada em nenhum fato ou argumento novo. Jurisprudência consolidada que converge com os entendimentos aplicados pelo juízo a quo. **Legitimidade passiva da CEF e Competência absoluta da Justiça Federal. Inocorrência.** Manifestação da CDHU informando que a apólice é privada. Legitimidade passiva. Seguradora que atuou como seguradora líder em 'pool' de seguradoras estabelecido pela Caixa

Econômica Federal, para o fornecimento de cobertura no âmbito do SFH, para danos físicos em imóveis. Reconhecida sua legitimidade para responder à presente ação. Prescrição. Inocorrência. Mutuários que figuram como beneficiários do seguro. Regência do artigo 205 do CC/2002, não sendo hipótese de incidência do art. 206, §1º, inc. II, letra 'b' do CC/2002. Exclusão de vícios decorrentes da própria construção. Abusividade. Previsão que implica no desvirtuamento do próprio objeto do seguro habitacional obrigatório vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes inclusive do C.STJ. Laudo pericial. Constatação de que os vícios apurados nos imóveis são intrínsecos à construção e não decorreram de atos praticados pelos próprios segurados ou de desgaste natural, o que implica na obrigação da seguradora de reparar os danos, uma vez que tem o dever de fiscalizar a construção. Cabimento da multa decendial prevista na avença (apólice), com limitação do valor ao montante da obrigação principal (100% do valor da indenização). Taxa de administração ou arredondamento que está incluída na extensão dos danos a serem indenizados. Entendimento consolidado nesta Corte, aplicado por esta Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003107-20.2014.8.26.0145; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024, grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CDHU AGE COMO ALIENANTE DO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 205 DO CC. INCIDÊNCIA. DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DO MORADOR. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o autor, adquirente de produto, enquadra-se no conceito legal de consumidor e a ré no de fornecedora, a relação entre as partes é regida pelas normas consumeristas. 2. A pessoa jurídica que atuou como vendedora de imóvel objeto de compromisso de compra e venda e declarou ter executado as obras com recursos próprios possui legitimidade para responder aos termos da ação pela qual a pessoa compradora busca indenização por vícios construtivos. 3. No caso de reparação civil fundada em relação contratual estabelecida entre as partes, com verificação de vício na construção de imóvel, o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida em Juízo é de dez anos. 4. O simples inadimplemento contratual, sem repercussão sobre os direitos de personalidade dos contratantes, não é apto a caracterizar abalo moral passível de indenização. (TJSP; Apelação Cível 1001614-10.2023.8.26.0069; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Ação ajuizada em face da CDHU - Sentença que reconheceu a responsabilidade da ré pelos vícios construtivos constatados no imóvel do autor, condenando-a à reparação dos danos materiais, bem como danos morais – Recurso interpostos pela CDHU - Existência de relação de consumo entre as partes que não se descaracteriza pela natureza jurídica da ré - Ré que oferece imóveis no mercado de consumo e se enquadra no conceito de fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - Legitimidade passiva de todas as empresas que integraram a cadeia de fornecimento do produto, conforme art. 12 – Responsabilidade solidária dos fornecedores, considerados tais todos aqueles que de alguma forma participaram da transação - Hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, nos termos do artigo 25, §1º, do CDC – Inadmissibilidade da denúncia da lide nos termos do art. 88 do CDC – Precedentes - Vícios construtivos verificados por laudo pericial com indicação do valor dos danos - Obrigação de reparar os danos materiais caracterizada – Danos morais não configurados - Mero inadimplemento contratual - Inexistência de ofensa a direitos da personalidade - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001225-49.2021.8.26.0407; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUERIDA QUE OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RÉ QUE COMPÕE A RELAÇÃO CONTRATUAL, TENDO ATUADO COMO PROMITENTE VENDEDORA DO IMÓVEL. LITISCONSÓRCIO. PASSIVO. NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGADA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO AUTOR. IMÓVEL POR ELE ADQUIRIDO DA CDHU. LITISCONSÓRCIO QUE, NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO, É, COMO REGRA, MERAMENTE FACULTATIVO. PRECEDENTES. ENTENDENDO POR BEM O DEMANDANTE DIRECIONAR O PLEITO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CDHU, LHE É PERFEITAMENTE DADO FAZÊ-LO, DESDE QUE DEMONSTRE, COMO ELEMENTAR, A CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUTIVOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224757-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Aquisição de imóvel junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano CDHU. Decisão de indeferimento do pedido de inclusão do Município no polo passivo. Alegação de litisconsórcio passivo necessário. Não acolhimento. Hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. Eventual culpa do Município que poderá ser buscada em ação autônoma regressiva. Relação de consumo. Aplicação acertada das normas do CDC. Decisão bem lançada. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2194375- 98.2022.8.26.0000; Relator(a): Ana Zomer; Comarca: Pereira Barreto; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/08/2022; Data de publicação: 31/08/2022).

Ainda, a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, é facultada ao critério do juiz da causa, quando o magistrado entende que a alegação do consumidor é verossímil ou ele é hipossuficiente. Desta forma, correto o entendimento do D. Juízo *a quo*, visto que verificar qual a legislação aplicável é uma de suas prerrogativas como o juiz da causa. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência- Decisão que determinou o custeio da perícia pelo réu - Aplicação do código de defesa do consumidor - Empresa de construção civil que é o fornecedor de serviço - Perícia para averiguação de vícios na construção - Necessária a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica e econômica do autor (art. 6º, inciso VIII, do CDC) - Precedente STJ- Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2179618-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro: 11/09/2024)

A decisão agravada, proferida em primeiro grau, demonstra-se devidamente fundamentada e em conformidade com as normas que regem a matéria, devendo ser mantida em sua integralidade.

Desse modo, é caso de manutenção da decisão atacada que, ao sanear o feito, rejeitou a preliminar de ilegitimidade da ré, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e reconheceu a incidência do CDC ao caso.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica